



Processo nº : 11618.003126/99-17

Recurso nº : 121.247

Acórdão nº : 201-76.649

Recorrente : CAVALCANTI PRIMO VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Recife - PE

**PIS/FATURAMENTO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO.
DECADÊNCIA.**

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes tem decidido que não ocorre a decadência se o pedido é formalizado dentro dos cinco anos contados da data da publicação da Resolução do Senado Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CAVALCANTI PRIMO VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



Processo nº : 11618.003126/99-17

Recurso nº : 121.247

Acórdão nº : 201-76.649

Recorrente : CAVALCANTI PRIMO VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe requer a restituição de valores recolhidos a maior a título de PIS/FATURAMENTO, relativos aos períodos de apuração ocorridos entre janeiro de 1990 e setembro de 1995. Anexa cópias de DARFs e planilhas.

Despacho Decisório de fl. 123 reconhece o direito, porém, indefere o pleito por conta da ocorrência da decadência de parte dos valores e por inexistir saldo a restituir na parte não alcançada pelo fenômeno.

Em manifestação de inconformidade a requerente repele a ocorrência da decadência, alegando que a mesma tem a contagem de 10 anos.

A decisão ora guerreada não destinou melhor sorte à requerente, mantendo a decisão como exarada.

No presente recurso a requerente reitera os argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.



Processo nº : 11618.003126/99-17

Recurso nº : 121.247

Acórdão nº : 201-76.649

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Refiro que a decisão tem como mérito a análise da questão da decadência, visto que o direito à restituição ou compensação foi reconhecido desde já para a requerente.

As decisões reiteradas desta Egrégia Câmara têm sido uniformes no sentido de reconhecer que o prazo decadencial somente ocorre uma vez transposta a contagem de 05 (cinco) anos nascida da data da publicação da Resolução nº 049 do Senado Federal, ocorrida em 10 de outubro de 1995.

Assim sendo, tendo em vista a protocolização do pedido em 04 de novembro de 1999, não há a decadência acusada.

Em face de todo o exposto e nos termos do presente voto, dou provimento ao recurso para determinar que os valores negados, a este título, pela decisão recorrida sejam restituídos à contribuinte, cabendo à autoridade administrativa verificar a liquidez e certeza dos mesmos.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

